



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

PARECER/PLCMG Nº 29/2024
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2024
INTERESSADO: Ver. Fabinho Polisinani
ASSUNTO: Servidor Público - Plano de Carreira

- I. Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, destinado a alterar a LC nº 48/2018, que dispõe sobre a reestruturação do Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal e dá outras providências.*
- II. Proposição que altera pontos na sistemática de progressão funcional na carreira do magistério.*
- III. Matéria que atende aos requisitos de legalidade e constitucionalidade.*

Sr. Vereador,

Chega a esta Procuradoria, para parecer, o incluso Projeto de Lei Complementar nº 11/2024, por meio do qual o Chefe do Executivo busca alterar dispositivo da Lei Complementar nº 48/2018, a fim de adequar determinados pontos na sistemática de progressão funcional na carreira do magistério.

A fim de justificar a medida proposta, o Alcaide defende “a necessidade de alteração da referida lei, para adequação da regulamentação da progressão funcional concedida ao titular de cargo efetivo do magistério público municipal”.

É a síntese do necessário.
Passo a opinar.

Inicialmente, urge destacar que o presente parecer é prolatado em face do que dispõe o artigo 56 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Garça, cujo exame cinge-se, tão somente, à matéria jurídica envolvida, não se incursionando em questões que envolvam o mérito legislativo da matéria, senão vejamos:

Art. 56. As proposições sujeitas à deliberação do Plenário, a pedido das Comissões ou de qualquer membro da Câmara, poderão se submeter a parecer técnico da Procuradoria Legislativa e/ou dos demais órgãos técnicos da Casa, a depender da matéria, observado o seguinte:
(...)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Passemos à análise da propositura.

Conforme dispõe o artigo 142 do Regimento Interno da Casa, são requisitos para apresentação dos projetos:

Art. 142. (...)

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV – justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

O Projeto em análise atende a tais exigências regimentais. A proposição contém ementa elucidativa do seu objetivo. Está assinado pelo autor e se faz acompanhar de justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta, de modo a evidenciar a vontade legislativa.

Noutro giro, insta consignar que o Projeto de Lei Complementar tratou de matéria cuja iniciativa legislativa está no rol de atribuições exclusivas do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no § 3º do artigo 59 da Lei Orgânica do Município de Garça.

A proposição em voga cuida de assunto inerente as servidores públicos, cuja iniciativa legislativa é reservada exclusivamente ao Chefe do Executivo, consoante disposto no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual – aplicável aos municípios por obra de seu art. 144 – e que reflete o princípio da separação de poderes inscrito no art. 5º da Constituição do Estado:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Art. 24 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição:

(...)



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria.

Com efeito, é assente no C. STF que a regra contida do art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal, reproduzida no art. 24, § 2º, 4, da Constituição Estadual, é de observância obrigatória para Estados e Municípios, por força do princípio da simetria, bem como que a lei que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos, seus direitos e vantagens, é da iniciativa legislativa reservada privativamente ao Chefe do Poder Executivo.

Além disso, está claro que a propositura não ofende a repartição constitucional de competências, pois a matéria versa sobre assunto de interesse local, conforme disciplinado pelo artigo 30, inciso I, da Constituição Federal:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

Por sua vez, o artigo 8º, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, outorgou à urbe a prerrogativa de legislar sobre planos de carreiras dos servidores municipais:

Art. 8º Ao Município cabe legislar e prover a tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

VI - organizar o quadro e instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;

O Município de Garça encontra-se apto, portanto, para legislar sobre temas atinentes à planos de carreira de seus servidores, inclusive para dispor acerca do sistema de progressão.

Desta forma, manteve-se irretorquível a competência legislativa da União e dos Estados, inexistindo, pois, usurpação das prerrogativas dispostas nos artigos 22 e seguintes da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Garça
Estado de São Paulo
PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ante o exposto, não se encontrou, pois, óbice de ordem legal ou constitucional que impeça o prosseguimento da tramitação do Projeto em testilha, estando apto para emissão de pareceres das Comissões e apreciação pelo Plenário desta Casa.

É o parecer.

Assinado e datado eletronicamente.

RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS
Procurador Legislativo



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).